



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 36/2020/DPE/SPE

PROCESSO Nº 48360.000089/2018-89

INTERESSADO: EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

1. ASSUNTO

1.1. Complementações implementadas após considerações da Consultoria Jurídica - CONJUR no Parecer nº96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, quanto à análise da minuta de Portaria proposta por meio da Nota Técnica Nº 115/2019/DPE/SPE, bem como a ajustes e melhorias.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica Nº 115/2019/DPE/SPE (SEI nº 0339943);
- 2.2. Minuta de Portaria (SEI nº 0339946);
- 2.3. Parecer nº96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0381778); e
- 2.4. Decreto nº 9.191, de 1º de Novembro de 2017.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Por meio da Nota Técnica Nº 115/2019/DPE/SPE, fechada em 4 de março de 2020, o Departamento de Planejamento Energético - DPE propôs o encaminhamento à CONJUR de minuta de portaria contendo diretrizes gerais para o planejamento do sistema de transmissão.

3.2. Em sua análise, que consta do Parecer nº96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, a CONJUR expôs algumas sugestões à minuta de portaria, especialmente quanto à adequação da formação dos Grupos de Estudos de Transmissão - GETs propostos no normativo e o relacionamento processual entre Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Energia Elétrica.

3.3. Adicionalmente, o DPE identificou pontos de melhoria no texto, que serão apresentados e justificados.

3.4. O objetivo desta Nota Técnica é complementar as análises da Nota Técnica Nº 115/2019/DPE/SPE, de forma a analisar as sugestões da CONJUR e apresentar outras melhorias.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, incluiu-se o termo "Outorga" na ementa da Portaria, dado que a referida proposta de Portaria trata desde o planejamento até a outorga (licitação ou autorização) de instalações de transmissão de energia elétrica.

4.2. Em seguida fez-se correção na cabeçalho da minuta de Portaria, corrigindo-se artigos e introduzindo outras referências.

4.3. Quanto o Parecer nº96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, faço referência aos itens 79 e 80:

79. Salta aos olhos que o planejamento, em especial da expansão da transmissão, precisa de forte integração entre todos os envolvidos (MME, ONS, ANEEL, EPE, agentes, licenciadores e demais órgãos de governos) para que possa ser feito com segurança jurídica e institucional, garantindo soluções viáveis, sustentáveis e a custo ótimo. Para isso, deve a Agência, em virtude de sua

relevância ímpar, ser convidada a participar efetivamente deste processo antes da efetiva conclusão do POTTE, justamente para buscar uniformidade de entendimento sobre o complexo tema aqui posto.

80. Destaque-se ainda que a alteração do § 1º do artigo 6º do Decreto no 2.655/95, tornando vinculada a atuação da ANEEL ao planejamento setorial, com a previsão dos poderes transferidos e dos seus limites, também facilitaria o papel do intérprete e os próprios anseios do Órgão Consulente, razão pela qual considera-se válido envolver a Casa Civil neste processo.

4.4. Registramos a contribuição feita no referido Parecer, de melhor delinear as atribuições de competências do Poder Concedente e ANEEL por meio de decreto presidencial, e a área técnica irá analisar a conveniência e oportunidade das duas sugestões acima mencionadas no momento oportuno.

4.5. Passamos agora a discutir pontos relacionados aos Grupos de Estudos de Transmissão - GETs.

4.6. A pedido da Empresa de Pesquisa Energética, ao se discutir as adequações propostas da CONJUR de adequação aos GETs, foi solicitado adequar a periodicidade da atualização dos estudos no sítio da EPE de mensal para *trimestral*, inciso II, § 4º do Art. 3º, bem como explicitar o objetivo do § 6º (Art. 57, § 1º, Inciso V e Art. 59, Inciso I, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004).

Art. 3º ...

...

§ 4º...

II - informe, atualizado **trimestralmente**, acerca da Execução dos Estudos Programados, incluindo eventuais atualizações do Cronograma após a reunião mensal de acompanhamento entre a SPE e a EPE.

...

§ 6º A proposta de Programação de que trata o **caput** deverá contemplar estudos de economicidade para eliminação ou redução de restrições quer sejam elas internas aos Submercados e Subsistemas ou entre eles, **incluídos os casos de geração despachada independentemente da ordem de mérito**, os quais deverão ser realizados em articulação com o ONS e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

4.7. Com respeito as adequações sugeridas pela CONJUR ao Art. 4º da minuta de Portaria, apresentamos o que segue.

4.8. As análises da CONJUR sugerem que haja adequação dos GETs ao Decreto nº 9.191, de 2017, que *"estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado"*.

4.9. Para tanto, indica os ajustes ao Art. 36 do referido normativo, que estariam faltando na minuta encaminhada pelo Departamento:

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

...

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

...

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

...

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores."

4.10. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Decreto nº 9.191, de 2017, dedica-se a estabelecer regras para a elaboração de atos normativos.

4.11. No caso dos Grupos de Estudo da Transmissão, conhecidos por GETs, seu objetivo é disponibilizar à EPE auxílio na elaboração dos estudos de planejamento de sua competência. Por isso são organizados de acordo com regiões, para melhor contemplar as necessidades de cada área do sistema.

4.12. Assim, o resultado dos GETs não é um ato normativo proposto ao Ministério de Minas e Energia. Os GETs atuam na elaboração de dados e informações para que a EPE utilize no planejamento da transmissão, resultando assim em um planejamento adequado à realidade dos sistemas, com universo de atuação restrito aos incisos I a IV do Art. 4º da referida minuta de Portaria.

4.13. Por esses motivos, entendemos que não há decisões passíveis de votação, conforme exige o inciso III, por não se tratar de comitê com finalidade decisória.

4.14. Também não se tratam de grupos temporários, como indicado no inciso VI do Art. 36, ou que tenham um fim determinado, conforme seu §3º uma vez que o planejamento realizado pela EPE é contínuo.

4.15. Sobre a publicidade de discussões, a própria Portaria estabelece no Art. 4, §3º, o que deve ser divulgado pela EPE relativamente às atividades dos GETs. De toda forma, visando adequar ao §1º do Art. 36 do referido Decreto, foi proposto no Art. 4º, o §3º com a seguinte redação:

§ 8º É vedada a divulgação de discussões em curso nos GETs pelos seus participantes sem a prévia anuência da EPE ou da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

4.16. Por fim, tendo em vista a quantidade reduzida de reuniões - propostas a cada ano (doze meses) - e ao grande interesse dos agentes em participar por resultarem nas indicações de obras futuras ao sistema de transmissão, o que pôde ser verificado nas contribuições da Consulta Pública 56/2018, entende-se não ser necessário o estabelecimento de quórum para as reuniões.

4.17. Pelos motivos expostos, o texto do artigo 4º será alterado para atender parcialmente, dentro das características dos GETs, aos incisos III e IV do Art. 36 do Decreto nº 9.191, de 2017 (alterações em **negrito**) e propostas feitas pela EPE (alterações em sublinhado).

Art. 4º Com a finalidade de contribuir para a elaboração dos Estudos de que trata o art. 2º, inciso II, desta Portaria, ficam instituídos os Grupos de Estudos da Transmissão - GETs, sob coordenação da EPE e definidos conforme áreas de abrangência, com as atribuições de:

I - identificar as necessidades de Expansão de Curto, Médio e Longo Prazos;

II - propor, a partir das necessidades identificadas, alternativas para o adequado desempenho dos Sistemas Transmissão, podendo ser consideradas, a critério do GET e mediante análise de viabilidade completa, soluções não convencionais e evoluções tecnológicas consolidadas;

III - propor, quando necessário, Instalações no âmbito próprio do concessionário, permissionário ou autorizado para Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; e

IV - criar subgrupos e definir seus participantes para auxiliar a EPE na elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental - **EVTE** de alternativas de Expansão dos Sistemas de Transmissão de que trata o caput.

§ 1º Compete à EPE promover a instalação dos GETs, bem como definir as respectivas áreas de abrangência e convocar por ofício os representantes dos grupos para as reuniões ordinárias ou extraordinárias.

§ 2º Poderão indicar representantes aos GETs:

I - desde que suas instalações estejam situadas na respectiva área de abrangência:

a) concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) entidade responsável pela operação e manutenção no País de Interligação Internacional ou equiparada nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

c) Itaipu Binacional, bem como outros agentes que venham a ser instituídos por meio de Tratado Internacional;

d) consumidores livres; e

d) autoprodutores de energia.

II - o ONS;

III - a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia;

IV - a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia;

V - os Governos dos Estados e do Distrito Federal, desde que situados na respectiva área de abrangência; e

VI - a CCEE, quando a proposta de Programação de Estudos de Planejamento da Transmissão prever os Estudos de que trata o art. 3º. § 6º, desta Portaria.

§ 3º Deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da EPE - www.epe.gov.br:

I - a lista dos GETs instalados e as respectivas áreas de abrangência;

II - os procedimentos e as regras para a indicação de representantes;

III - as formas de contato com a Coordenação de cada GET;

IV - o cronograma anual de reuniões; e

V - a documentação referente às reuniões já realizadas, incluindo-se memórias e listas de presença.

§ 4º Sem prejuízo de outras formas de interação, cada GET reunir-se-á no mínimo uma vez ao ano, preferencialmente na forma presencial, alternando-se os locais de reunião entre as Capitais situadas nas respectivas áreas de abrangência, a critério da EPE.

§ 5º O Órgão ou Entidade representada custeará a despesa do seu representante indicado para participação das reuniões dos GETs.

§ 6º A participação em GETs não ensejará a percepção de qualquer remuneração, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 7º A critério da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, os Estudos de que trata o inciso IV do **caput** poderão ser objeto de ressarcimento conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 8º É vedada a divulgação de discussões em curso de cada GET pelos seus participantes sem a prévia anuência da EPE ou da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

§ 9º - Excepcionalmente, a EPE poderá convidar centros de pesquisa e desenvolvimento, instituições de ensino superior, empresas de consultoria, empresas de base tecnológica ou empresas incubadas e fabricantes para apresentar assuntos de interesse no âmbito dos GETs e seus subgrupos.

4.18. Dessa forma, entende-se que foi atendido integralmente o item 33 do Parecer nº 96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU.

4.19. No Capítulo II, foram realizadas supressões no texto para melhora no entendimento, por exemplo, na redação no inciso VII, § 1º do Art. 7º, retirando-se o termo "*com*".

Art. 7º ...

§ 1º...

....

VII - a harmonização com a regulação setorial, incluindo os Procedimentos de Rede, os Procedimentos de Distribuição (PRODIST) e os Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET) da ANEEL; e

(...)

4.20. No Capítulo III, foram realizadas uma série de ajustes ao texto. Em específico, cita-se o inciso III, § 2º do Art. 8º que foi compatibilizado com a modificação proposta mais adiante no inciso II do Art. 11 - eventual alteração de concessionária responsável pela obra pela ANEEL, posto que para o planejamento setorial é condição fundamental que a instalação ou equipamento seja implementado e esteja disponível para o sistema elétrico, não entrando necessariamente no mérito de qual a concessionária irá executar a referida instalação.

Art. 8º...

...

§ 2º A inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica será realizada por meio de Ato da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, o qual deverá estabelecer:

...

III - a **indicação** da Concessionária responsável pela Implantação da Instalação, quando aplicável; e

(...)

4.21. Os §4º e §5º, do Art. 8º tiveram sua redação revista, para maior clareza com a supressão dos termos "*sendo compulsória*" e "*de ampliações, reforços ou melhorias*".

Art. 8º...

...

§ 4º A implantação das Instalações de que trata o § 3º tem caráter determinativo aos respectivos agentes nos termos da regulação da ANEEL.

§ 5º São requisitos para a inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica: (...)

4.22. Cabe ainda citar o acréscimo de critério a ser considerado nos casos de novos transformadores de fronteira, ou seja, de conexão entre os sistemas de Transmissão e Distribuição.

4.23. Sendo uma inovação em relação à proposta inicial de minuta de Portaria, a exigência de Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST assinado para a previsão de novo transformador de fronteira no POTEE já foi indicada na Portaria MME nº 217, de 2019, que estabeleceu o calendário de leilões de transmissão no triênio 2019 e 2021.

4.24. A fundamentação para tal proposta encontra-se em uma série de Ofícios da ANEEL informando que ao instruir o processo de autorização de novas unidades de transformadoras de fronteira, não identifica CUST que justifique o aumento na capacidade de transformação. Nesses casos, o DPE/SPE-MME discute junto ao ONS, EPE e ANEEL as motivações da indicação e os encaminhamentos técnicos.

4.25. Com a proposta da Portaria, mesmo que o ONS indique no Plano de Ampliações e Reforços o aumento na capacidade de transformação, será requisito para a inclusão no POTEE, o aditamento ou celebração do CUST que o justifique, tornando o processo de autorização mais efetivo.

4.26. Assim, tal exigência é prevista no art. 8º, §5º, inciso III, referente aos critérios que devem ser observados previamente à inclusão de obras no POTEE:

Art. 8º ...

...

§5º

...

III - no caso de Transformadores de Potência com Tensão Primária igual ou superior a 230 kV e Tensões Secundária e Terciária inferiores a 230 kV, bem como as respectivas Conexões e demais Equipamentos ligados ao Terciário, sua inclusão no POTEE deverá ocorrer somente mediante a existência de Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrado entre as concessionárias, permissionárias ou autorizadas para Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e o Operador Nacional do Sistema Elétrico.

4.27. Da mesma forma, no Capítulo IV, foram propostos algumas mudanças na redação.

4.28. Foi proposto que o inciso I, § 2º do Art. 10 seja complementado com relação as informações consideradas mínimas de modo a fornecer elementos para análise do certame realizado bem como subsidiar diretrizes futuras para os próximos leilões de transmissão.

Art. 10. ...

...

§ 2º Após cada licitação realizada, a ANEEL encaminhará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético Relatório Executivo contendo, no mínimo:

I - o detalhamento dos resultados, **quantidade de proponentes por lotes detalhando a composição e participação de cada consórcio, relação dos lotes que foram para a segunda fase em lances viva-voz;**

4.29. Outro apontamento do Parecer da CONJUR diz respeito ao Art. 14 da minuta, que trata do planejamento dos lotes dos leilões de transmissão.

88. O artigo 14 prevê a possibilidade de haver discussão prévia entre a SPE-MME e a ANEEL quanto a composição dos lotes que serão licitados antes da aprovação do edital, senão vejamos:

...

89. Nada obstante a legítima preocupação, sobretudo, quanto ao exercício pelo órgão de controle externo, tal proposta não pode representar ingerência no exercício das atribuições pela Agência, uma vez que a própria Lei nº 9.427/96 determina que o Poder Concedente delegará ao Poder Regulador a competência para a operacionalização dos procedimentos licitatórios para contratação de concessionários de serviço público para transmissão de energia elétrica(...)

90. Dessa forma, reputa-se sadio o diálogo prévio entre SPE-MME e ANEEL, quanto a composição dos lotes que serão licitados antes da aprovação do edital, entretanto, **não se deve esquecer que a Agência possui a competência delegada pelo próprio legislador ordinário para tratar da operacionalização dos procedimentos licitatórios, não podendo o Poder Concedente, neste assunto, ser uma instância revisora dos atos praticados por aquela Autarquia Especial."**

4.30. Para deixar claro que não é a intenção da Portaria estabelecer uma instância revisora da Agência, serão alterados também os artigos 11, 13 e 14, dando mais clareza à redação (alterações destacadas):

Art. 11. Para as Instalações incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica e ainda não autorizadas ou licitadas, mediante justificativa, a ANEEL poderá:

I - poderá propor a alteração da classificação, nos termos do art. 8º, § 1º, desta Portaria, de forma fundamentada; e

II – **informará** a alteração da Concessionária responsável, **caso ocorra**.

...

Art. 13. Até 30 de abril de cada ano, a ANEEL **informará** à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético a Programação e o Cronograma de Atividades para a realização dos Leilões de Transmissão para o ano subsequente em consonância com a Portaria do Ministério de Minas e Energia de Planejamento das Licitações para a Concessão de Serviço Público para Transmissão de Energia Elétrica.

Parágrafo único. **A programação e o cronograma de que tratam o caput serão disponibilizados no sítio eletrônico da ANEEL - www.aneel.gov.br.**

Art. 14. A ANEEL **disponibilizará** a proposta de composição dos respectivos lotes para **conhecimento prévio** da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético em tempo hábil para **eventuais contribuições** antes do envio dos documentos necessários ao Processo de Desestatização do Tribunal de Contas da União - TCU.

Parágrafo único. A etapa de que trata o **caput** será prevista no Cronograma de Atividades de que trata o art. 13.

4.31. Cabe frisar a necessidade dessa discussão prévia quanto à composição dos lotes, pois a Agência, ao desmembrar ou aglutinar obras visando o melhor resultado para a licitação, pode propor arranjo de instalações que, por estarem em lotes distintos com prazos diferenciados podem não trazer benefícios ao sistema elétrico, ou até mesmo não ser possível operar as novas instalações em função do seu descasamento temporal com outras obras.

4.32. Sendo assim, entende-se que foi atendido o item 90 do Parecer nº 96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU.

4.33. No Capítulo V, também a pedido da EPE, foi alterado o prazo do inciso II, Art. 15, de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses.

4.34. A redação do Art. 17 foi alterada com o intuito de prover maior eficiência, de modo que somente os projetos básicos solicitados pela EPE sejam encaminhados pela ANEEL.

Art. 17. Quando solicitado pela EPE, a ANEEL disponibilizará cópia do Projeto Básico considerado em conformidade com as Características Técnicas das Instalações licitadas.

4.35. Foi realizada uma revisão textual da minuta de Portaria visando atender o item 104 do Parecer nº96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU.

4.36. Dessa forma, a partir das propostas do Parecer nº96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e novos ajustes do DPE/SPE-MME, recomenda-se o encaminhamento para avaliação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético e posterior publicação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, encaminha-se minuta alterada de Portaria conforme Parecer nº 96/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU e melhorias propostas pela área técnica para avaliação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético e posterior publicação.

5.2. Para o fechamento da Consulta Pública 56/2018, recomenda-se disponibilizar os seguintes documentos:

5.3. Portaria publicada;

a) Nota Técnica Nº 115/2019/DPE/SPE (SEI nº 0339943);

b) Nota Técnica Nº 36/2020/DPE/SPE (SEI nº 0383316);

c) Planilha Análise das Contribuições (SEI nº 0374119)

5.4. Encaminha-se para avaliação e decisão superior.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Coimbra, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 07/04/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Assessor(a)**, em 07/04/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 07/04/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0383316** e o código CRC **99F7DBFC**.